



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 1.746, DE 2011

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, tendo por objetivos: 1) estabelecer a exclusividade de punição do autor de crime de coação irresistível, tanto no âmbito público como privado; 2) aplicar a pena de prestação de serviço à comunidade a toda e qualquer condenação à privação de liberdade; 3) fixar pena de detenção e multa para o réu primário no crime de furto de pequeno valor e, por fim; 4) revogar a multa substitutiva prevista no artigo 60 daquele diploma legal.

Por determinação da Mesa desta Casa, os autos foram enviados a esta Comissão para análise de mérito, além de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, conforme Regimento Interno. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime prioritário de tramitação. É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno da Casa, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

A proposição atende ao critério de constitucionalidade formal, pois que compete privativamente à União legislar acerca de matéria penal, nos termos do artigo 22, inciso I, artigo 48, caput e artigo 61, caput – todos da Constituição Federal.

Além disso, as proposições são materialmente constitucionais, já que a medida atende à garantia fundamental de individualização das penas, em sua fase primária, constante no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposição legislativa preenche o requisito de juridicidade, considerando que não ofende preceitos gerais do Direito e coaduna-se ao objetivo maior de reforma penal, sem afrontar os princípios de proporcionalidade e de resguardo às liberdades fundamentais que devem nortear tal reforma.

A proposta é, também, adequada do ponto de vista da técnica legislativa, segundo as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Assim, nos termos do caput do artigo 11 desta Lei, a proposta foi redigida com clareza, precisão e ordem lógica.

Somos, também, favoráveis ao mérito do projeto de lei. Todas as propostas foram construídas no sentido de imprimir racionalidade ao sistema penal, abrindo novas possibilidades de política criminal que se correlacionam à



função ressocializante das penas. Contudo, sugerimos novas alterações que, entendemos, concretizarão os objetivos almejados.

Em primeiro lugar, no que concerne à extensão às relações privadas da excludente de culpabilidade prevista no artigo 22 do Código Penal, consistente no estrito cumprimento de dever legal ou de ordem não manifestamente ilegal, entendemos que melhor seria a previsão de cláusula genérica que abrigasse as hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa – considerada, no campo da análise de culpabilidade da conduta, a primeira e mais importante causa de exclusão¹.

Segundo a teoria analítica do delito, a culpabilidade constitui-se numa das três notas fundamentais do fato-crime, ao lado da tipicidade e da ilicitude (ou antijuridicidade).

Considera-se culpável o agente que compreendia o que fazia e podia determinar-se conforme este entendimento (imputabilidade), sabia ou poderia saber que sua conduta era ilícita (potencial consciência da ilicitude) e se encontrava em circunstâncias nas quais era possível agir de modo diverso (exigibilidade de conduta diversa).

O artigo 22 do Código Penal contempla duas situações em que não se poderia exigir do autor do crime que agisse diversamente, seja porque agira sob coação contra a qual não poderia resistir (coação irresistível), seja porque executara ordem de superior hierárquico que não era manifestamente ilegal, em estrita observância à ordem. Nesses casos, diz o Código Penal, pune-se apenas o autor da coação ou da ordem – não aplicando a pena ao autor do crime, pois que não se preencheram o requisito de culpabilidade.

Quanto à hipótese de obediência à ordem, há entre o mandante e o executor desta uma relação de subordinação decorrente de instituto do

¹ “A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito” (TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2001. p.328).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

Direito Administrativo – não de relações privadas. A norma está voltada aos agentes do Estado ou quem o representa, sendo este o entendimento do legislador constante na Exposição de Motivos do Código Penal: “*A ordem de superior hierárquico (isto é, emanada de autoridade pública, pressupondo uma relação de direito administrativo) só isenta de pena o executor, se não é manifestamente ilegal. Outorga-se, assim, ao inferior hierárquico, tal como no direito vigente, uma relativa faculdade de indagação da legalidade da ordem*”².

Para fins de prever todas as hipóteses em que o agente age premido pelas circunstâncias, não sendo possível exigir-lhe que agisse de modo diverso, propomos nova redação ao artigo 22, caput, mantendo no parágrafo único as disposições vigentes.

Quanto às alterações propostas para os artigos 46 e 155 do Código Penal, correspondentes à pena alternativa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e ao crime de furto, respectivamente, sugerimos as alterações promovidas no âmbito da Subcomissão de Crimes e Penas desta Comissão, que relatamos, por compreendê-las exaustivamente debatidas.

Objetivando incentivar a aplicação de penas alternativas, quando vinculadas aos fatos da conduta punível, alterou-se a redação do caput do artigo 44 do Código Penal.

A redução dos limites mínimo e máximo do crime de furto simples foi efetivada, tendo-se em vista a possibilidade de a autoridade policial lavrar termo circunstanciado e, assim, evitar a prisão em flagrante do réu (nos termos do artigo 69, caput, primeira parte, da Lei 9.099/95) e o limite máximo aplicado à pena foi reduzido para dois anos, o que permite a aplicação deste procedimento especial, de acordo com o artigo 61 da mesma Lei.

² CAMPOS, Francisco. *Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal*.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 1.746, DE 2011

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera e acrescenta dispositivos no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. É isento de pena o agente que pratica o fato em circunstâncias nas quais não lhe era exigível comportamento diverso.

Parágrafo único. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” (NR)

Art. 3º. O artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas, devendo, sempre que possível, estar relacionadas ao fato delituoso, e substituem as privativas de liberdade, quando:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

.....” (NR)

Art. 4º. O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.,.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

.....” (NR)

Art. 5º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do artigo 181-A, com a seguinte redação:

“Art. 181-A. Nos crimes previstos neste capítulo, cometidos sem violência ou grave ameaça, será declarada extinta a punibilidade:

I - se o ofendido, até a sentença, manifestar expressamente o desinteresse no prosseguimento da persecução penal, ouvido o Ministério Público;

II – se reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput nas hipóteses em que o objeto do crime constituir bem público de ente federado, autarquia, fundação, sociedade de economia mista, empresa pública, empresa concessionária de serviço público ou de entidade de assistência social ou de beneficência.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ